



PROJETO DE LEI Nº 57 / 2025

SECRETARIA DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS  
PARA SUA TRAMITAÇÃO  
Em 06/05/25  
Presidente

Dispõe sobre a Destinação, Curadoria, Preservação e Exposição das Obras e Peças de Arte do Estado do Acre, priorizando a centralização em museus de referência e locais de maior fluxo turístico, e dá Outras Providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica estabelecido que todas as obras e peças de arte sob a posse, propriedade ou guarda do Estado do Acre deverão ser destinadas preferencialmente a museus de referência localizados em áreas centrais ou de reconhecido potencial turístico, devidamente reconhecidos através do Poder Público Estadual, com ênfase no Museu dos Povos Acreanos, localizado na capital, Rio Branco.

**§1º** A destinação prevista no caput observará critérios técnicos e culturais, priorizando espaços com infraestrutura compatível com as exigências de conservação, segurança, curadoria profissional e acessibilidade ao público, especialmente em regiões com maior fluxo turístico ou relevância histórica.

**§2º** Obras e peças de arte com relevância histórica, cultural ou simbólica, notadamente aquelas vinculadas a fatos emblemáticos como a Revolução Acreana, deverão receber tratamento prioritário no processo de identificação, restauração e exposição pública em espaços de destaque.

**Art. 2º** O Poder Executivo Estadual, por intermédio das secretarias ou outros órgãos culturais competentes, deverá garantir a curadoria técnica das obras, com vistas à preservação, promoção e valorização dos acervos artísticos estaduais.



**§1º** A curadoria será exercida por profissionais habilitados nas áreas de museologia, conservação e restauração, história da arte ou áreas afins.

**§2º** O Estado poderá firmar parcerias com instituições de ensino, centros de pesquisa e entidades da sociedade civil para a formação continuada de profissionais e intercâmbio técnico-científico.

**Art. 3º** Fica determinado que seja realizado, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, o recolhimento e a transferência para locais adequados e estrategicamente localizados, das obras atualmente alocadas em locais inadequados, a céu aberto, sem proteção ou conservação adequada.

**Parágrafo único.** A transferência será precedida de avaliação técnica sobre o estado de conservação e, quando necessário, iniciados processos de restauração imediata.

**Art. 4º** O Poder Executivo deverá elaborar e disponibilizar à sociedade, em meio digital, um inventário público das obras e peças de arte pertencentes ao Estado, contendo informações técnicas, localização, estado de conservação e histórico contextual.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Deputado **Francisco Cartaxo**”

28 de abril de 2025

  
**Adailton Cruz**  
Deputado Estadual – PSB



## JUSTIFICATIVA

A referida matéria legislativa, ora submetida à apreciação desta augusta Casa Legislativa, dispõe sobre a destinação das obras e peças de arte do Estado do Acre a museus de referência e instituições culturais adequadas, como o Museu dos Povos Acreanos, localizado na capital Acreana, Rio Branco, assegurando-lhes a devida curadoria, conservação e promoção junto à sociedade.

A proposta configura-se como um instrumento de interesse público essencial, orientado para a valorização da memória histórica, a proteção do patrimônio cultural, o estímulo ao turismo e à educação em âmbito estadual. Seu alcance, no entanto, não se limita à proteção patrimonial, visto que também propõe a centralização dos acervos artísticos em espaços culturais de maior visibilidade, preferencialmente localizados em áreas turísticas ou de acesso facilitado, como a capital Rio Branco e outras cidades de grande fluxo de visitantes.

A dispersão das peças em locais pouco acessíveis ou sem estrutura adequada desestimula o interesse do público e compromete a preservação do acervo. A centralização em museus de referência ampliará o alcance turístico e educacional, promoverá a cultura local, gerará empregos e impulsionará o turismo cultural no Estado. Ademais, o recolhimento e a destinação planejada das peças possivelmente garantirão melhores condições de conservação, permitindo que a história e a identidade acreanas sejam mais bem conhecidas e valorizadas tanto por seus cidadãos quanto pelos visitantes.

É notório que o patrimônio artístico e histórico de um povo constitui não apenas um acervo material, mas também um elo identitário que conecta gerações, forma consciências e fortalece os vínculos com a cultura local. Dessa forma, a presente proposta visa à centralização das obras em espaços especializados, dotados de infraestrutura museológica adequada, com curadoria qualificada e mecanismos técnicos de preservação e restauração.



Trata-se de uma ação que transcende o mero zelo administrativo, configurando-se como cumprimento de dever constitucional de proteção ao patrimônio histórico e cultural, conforme estabelece o artigo 216 da Constituição Federal e o artigo 22, inciso IX, da Constituição do Estado do Acre.

Além disso, a curadoria garantida por esta iniciativa legislativa protegerá as obras contra os efeitos do tempo e da negligência, permitindo sua integração ao circuito cultural e turístico do Estado e fomentando o desenvolvimento econômico, especialmente em áreas de vulnerabilidade social e baixa oferta de equipamentos culturais.

A elaboração de um inventário público e digitalizado das peças, em conjunto com a atuação de instituições especializadas, contribuirá para a transparência na gestão dos acervos e promoverá o acesso democrático à arte e à cultura acreana. Dessa maneira, assegura-se que a população, em especial jovens e estudantes, conheça, valorize e reconheça sua própria história.

Neste contexto, a implementação de uma política pública de valorização do patrimônio artístico do Acre se revela urgente e inadiável, não apenas como medida de proteção cultural, mas também como investimento no fortalecimento da identidade regional, na educação patrimonial e na valorização do legado histórico dos heróis da Revolução Acreana.

Diante do exposto, confiantes no elevado compromisso desta augusta Casa Legislativa com a promoção da cultura, da cidadania e da preservação da memória acreana, submetemos esta matéria à apreciação dos ilustres parlamentares, certos de que sua aprovação representará um marco na consolidação de uma política pública cultural sólida, inclusiva e permanente.

Sala das Sessões “Deputado **Francisco Cartaxo**”

28 de abril de 2025

**Adailton Cruz**  
Deputado Estadual – PSB